



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5422/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 00019/2015 (670-67.2015.4.01.3906)

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA

PROCURADORA OFICIANTE: NATHALIA MARIEL F. DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (CP, ART. 159). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159), praticado, em tese, por indígenas que, em 07/08/2014, em aldeia localizada em Capitão Poço/PA, privaram de liberdade servidores da FUNAI, com o fim de obter vantagem.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL, por entender que não restou evidenciado o dolo na conduta dos indígenas.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerar que há elementos constituintes do dolo.
4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. No caso, de acordo com o Termo de Declarações das servidoras da FUNAI, os indígenas investigados informaram que os funcionários da referida autarquia não poderiam ausentar-se da aldeia até que as exigências da comunidade fossem atendidas. Que durante o cárcere privado, ocorria pressão psicológica com a realização de constantes ameaças.
6. Há elementos indicativos do dolo, uma vez que os indígenas mantiveram em restrição de liberdade servidores da FUNAI, por mais de um dia, inclusive com pernoite, sob estrita vigilância e não podendo sair da aldeia, no intuito de alcançarem seus objetivos possessórios. Presente, em tese, a vontade e consciência de praticar a conduta (sequestro de pessoa), com o objetivo específico (obtenção de vantagem) e ciência da produção do resultado desejado (impor restrição de liberdade de pessoa).
7. As referidas condutas, segundo consta dos autos, são práticas reiteradas por parte das lideranças indígenas. Assim, não se trata de um caso isolado, mas de estratégia dos investigados como forma de retaliação ao Poder Público, na busca por melhorias e de resguardo de suas terras, o que não é o meio correto para atingir tal finalidade.
8. Considerar elementos culturais como justificadores de delitos requer diliação probatória (realização de perícia antropológica, etc), a fim de averiguar a prova da integração do índio com a sociedade, para, então, avaliar a imputabilidade penal. Igualmente inviável considerar a presença de erro de proibição, em razão da presença de reiteração da conduta.
9. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o

prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.

10. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159), praticado, em tese, por índios da etnia Tembé.

Consta dos autos que, em 07/08/2014, na Aldeia Frasqueira, localizada em Capitão Poço/PA, os indígenas privaram de liberdade servidores da FUNAI, com o fim de obter vantagem (fls. 09/10).

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos (fls. 28/29):

Além disso, noticiou que é comum a prática de atitudes enérgicas pelos indígenas, os quais assim agem para que suas reivindicações sejam atendidas. Importante asseverar que o referido servidor afirmou que não sofreu qualquer ameaça direta por parte dos indígenas, destacando que as servidoras responsáveis pelo relato de fls. 9/10 assim agiram em razão da inexperiência, pois foi a primeira vez que tiveram contato com a aldeia.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se, de fato, não restou evidenciado o dolo na conduta dos indígenas, estando ausente, portanto, o elemento subjetivo do crime.

(...)

Conforme ressaltado pela autoridade policial, o objetivo dos indígenas foi reivindicar, e não cometer o ilícito, sendo evidente que devem ser advertidos pela forma de reivindicação, que, dependendo do caso, pode gerar consequências penais aos indígenas.

Assim, constata-se que não houve dolo na conduta dos indígenas, mas sim a realização de protesto de uma forma mais exacerbada, circunstância que descaracteriza o crime. Desta feita, não resta outra alternativa senão o arquivamento deste inquérito policial.

O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que estão presentes os elementos constituintes do dolo, na medida em que os índios praticaram a conduta de manter em restrição de liberdade servidores da FUNAI, no intuito alcançarem seus objetivos no âmbito possessório (fls. 31/33).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional (CPP, art. 28, c/c LC 75/93, art. 62, IV).

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento da Procuradora da República oficiante, entendo que o arquivamento é prematuro.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

De acordo com o Termo de Declarações das servidoras da FUNAI (fls. 09/10), os indígenas investigados informaram que os funcionários da referida autarquia não poderiam ausentar-se da aldeia até que as exigências da comunidade fossem atendidas. Que durante o cárcere privado, ocorria pressão psicológica com a realização de constantes ameaças, como:

Valter Tembé: “Vão ficar presos e se a gente perceber que estão tramando algo por telefone contra a gente nós vamos levar vocês pro mato e amarrar pra sentirem um pouco de dor... agora vão se virar e fazer documentos para FUNAI Brasília se quiserem sair daqui...”

Djem Tembé: “Eu quero que prendam essas pessoas da FUNAI, e que elas só saiam quando o nosso problema for resolvido, se passar um mês ou um ano não importa, por que tem 40 anos que a FUNAI não resolve nosso problema.”

Kamiran Tembé: “Já esperamos demais, agora a FUNAI vai ficar presa aqui para saber o que é bom... isso é para aprender a não brincar com a gente... a gente não brinca não...”

Conforme bem ressaltado pelo Magistrado, há no presente caso elementos indicativos do dolo, uma vez que os indígenas mantiveram em restrição de liberdade servidores da FUNAI, por mais de um dia, inclusive com pernoite, sob estrita vigilância e não podendo sair da aldeia, no intuito de alcançarem seus objetivos possessórios. Presente, em tese, a vontade e consciência de praticar a conduta (sequestro de pessoa), com o objetivo específico (obtenção de vantagem) e ciência da produção do resultado desejado (impor restrição de liberdade de pessoa).

As referidas condutas, segundo consta dos autos, são práticas reiteradas por parte das lideranças indígenas. Assim, não se trata de um caso isolado, mas de estratégia dos investigados como forma de retaliação ao Poder Público, na busca por melhorias e de resguardo de suas terras, o que não é o meio correto para atingir tal finalidade.

Pelo contrário, a reiterada prática das condutas e a inércia estatal em sua punição, pode levar à impunidade e à descrença por parte do Poder Público, além de eventuais agravamentos porventura ocorridos, como possibilidade de conflitos envolvendo agressões e até mesmo morte, tendo em vista a constante prática da conduta ilícita por parte dos índios na região.

Também assiste razão ao Juiz Federal ao afirmar que considerar elementos culturais como justificadores de delitos requer dilação probatória (realização de perícia antropológica, etc), a fim de averiguar a prova da integração do índio com a sociedade, para, então, avaliar a imputabilidade penal.

Igualmente inviável considerar, de plano, a presença de erro de proibição, em razão da presença de reiteração da conduta.

Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB